Registro: 2025.0000418030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123656-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSEMEIRE VILAR MINGUES, são agravados RENATO PRADA HOLLER EPP (NOME FANTASIA LIVET SOLUÇÕES EM MEDIÇÕES LTDA) e CONJUNTO HABITACIONAL MORADA DOS PÁSSAROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123656-86.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara
Processo nº: 1004323-51.2025.8.26.0003
Agravante: Rosimeire Vilar Mingues
Agravada: Renato Prada Holler Epp (Nome Fantasia Livet Soluções Em Medições Ltda) e outro
Juiz: Ju Hyeon Lee

Voto nº 36.885

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu. Prova coligida revela a insuficiência de recursos da agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Artigo 98 do CPC.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA acompanhada de documentos que denotam a compatibilidade da situação econômico-financeira da agravante com o benefício requerido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 65 (na origem), que indeferiu a assistência judiciária gratuita à autora.

Inconformada, a autora, ora agravante, sustenta ter comprovado sua hipossuficiência ao demonstrar que recebe parcos rendimentos e que possui levadas despesas com dependentes.

Requer o processamento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, pleiteia a reforma da r. decisão para que seja deferida a justiça gratuita.

Recurso tempestivo (fl. 67) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Dispensada a intimação da parte contrária, tendo em vista que ainda não citadas.

É o relatório.

A agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput,* do Código de Processo Civil).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

> *"O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação*

> *no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)"*

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante[1].

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretenso beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio,* aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

> *"PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).*

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretenso beneficiário, como também a

apreciação da compatibilidade de seu padrão de vida atual (econômico-financeiro) com a postulação.

No caso em apreço, os documentos juntados pela agravante às fls. 63/64 (origem) demonstram que trabalha como promotora de vendas, auferindo mensalmente renda de cerca de R$ 1.800,00, o que é corroborado pelo comprovante de rendimentos pagos emitido pela empregadora (fls. 13) e pelos extratos bancários de fls. 51/62 (origem). Ademais, inexistem indícios de que a agravante possua outros vínculos formais de emprego, sendo certo ainda que se encarrega dos cuidados de dois dependentes.

Diante deste quadro, é possível concluir pela concessão do benefício pleiteado na medida em que a presunção de pobreza fora ratificada pela prova documental coligida.

Por essas razões, merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que o agravante comprovou que sua situação econômico-financeira revela padrão de vida condizente com a benesse processual pleiteada.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora